



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES**

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG,  
CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

### **LEI Nº 1.510/2024.**

***“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

A Câmara Municipal de Inconfidentes aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** São consideradas atividades insalubres e ou perigosas para efeitos de percepção do adicional previsto nos artigos 3º e 4º, as mencionadas e classificadas conforme o respectivo grau, em Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. O Laudo Técnico deverá observar a Norma Regulamentadora 15 e 16, da Portaria nº 3.124, de 08 de junho de 1978 e alterações posteriores, recepcionado e regulamentado por decreto executivo.

**Art. 2º** As atividades insalubres ou perigosas são definidas em função da exposição ao agente nocivo, levando em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo servidor no curso de sua jornada de trabalho, o limite de tolerância e o respectivo tempo de exposição ao agente nocivo.

§ 1º Entende-se por limite de tolerância, para os fins desta lei, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente nocivo, sem prejuízo à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

§ 2º É suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício desempenhado pelo servidor de atividade constante no Laudo Técnico de Insalubridade e de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES**

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG,  
CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

Periculosidade, em caráter habitual, nos casos em que o equipamento de proteção individual não for capaz de neutralizar o fator de risco.

§ 3º O exercício de atividade insalubre, em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do respectivo adicional.

§ 4º O pagamento de insalubridade e periculosidade não são cumuláveis, cabendo ao servidor optar por uma delas quando ocorrer a incidência de ambas simultaneamente.

§ 5º Os cargos, funções e/ou empregos que não constantes no Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, recepcionado e regulamentado por decreto executivo, não serão considerados como de atividades insalubres ou perigosas.

**Art. 3º** O exercício de trabalho em condições de insalubridade, apurado no Laudo Técnico de Insalubridade e de Periculosidade, assegura ao servidor a percepção do adicional com base na Norma Regulamentadora - NR15, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

**Parágrafo único.** O valor do adicional de insalubridade, nos percentuais correspondentes aos respectivos graus, será calculado sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de provimento efetivo.

**Art. 4º** As atividades e operações perigosas para os efeitos desta lei e percepção do respectivo adicional, são aquelas descritas no Laudo Técnico de Periculosidade com base na Norma Regulamentadora - NR16.

**Parágrafo único.** O exercício de atividade em condições de periculosidade, apurado em Laudo Técnico de Periculosidade, assegura ao servidor a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.

**Art. 5º** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade ou



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES**

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG,  
CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

periculosidade, quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa.

**Parágrafo único.** A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, ou a alteração do respectivo grau, deverá obrigatoriamente ser apurada por avaliação pericial no local de trabalho, por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a eliminação ou neutralização do risco à saúde do trabalhador ou a sua alteração.

**Art. 6º** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres.

§ 1º Comprovada a insalubridade por Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, será fixado o adicional devido aos servidores expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

§ 2º No controle permanente de que trata o caput, também será aplicado o Programa de Gerenciamento de Risco/Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – PGR/GRO, visando à preservação da saúde e da integridade dos servidores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

**Art. 7º** O adicional de insalubridade e de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor, cessando seu pagamento nas hipóteses do art. 5º, desta Lei.

**Art. 8º** O servidor que tiver o direito de receber o adicional de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, sendo expressamente



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES**

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG,  
CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

vedado receber ambas as vantagens cumulativamente.

**Art. 9º** Fica garantido o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº120, de 5 de maio de 2022.

Parágrafo único. O grau de adicional será médio 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de provimento efetivo.

**Art. 10.** Para cobrir as despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, serão utilizadas dotações próprias do orçamento vigente.

**Art.11.** Não caberá o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade pelo período que anteceder o laudo técnico recepcionado e regulamento por decreto executivo, afastando a possibilidade de presunção de fatores de risco em épocas passadas, não tendo efeitos retroativos.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá expedir atos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Inconfidentes, 27 de fevereiro de 2024.

**ROSÂNGELA MARIA DANTAS**  
Prefeita Municipal de Inconfidentes